

O CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES INVESTIGATIVAS DE POLÍCIA JUCIDIÁRIA ENTRE A POLÍCIA MILITAR E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

THE POSITIVE CONFLICT OF JUDGMENT POLICY INVESTIGATIVE
ASSIGNMENTS BETWEEN GOIÁS STATE MILITARY POLICE AND CIVIL POLICE

ATAÍDES, Rubens Spíndola de¹
CASTILHO, Newton Nery de²

RESUMO

O presente artigo traz baila uma análise doutrinária e fática acerca do conflito positivo de atribuições de polícia judiciária, surgido a partir da recente modificação do Código Penal Militar Brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, a qual trouxe importantes mudanças na legislação penal castrense em especial na caracterização e ampliação de tipificações penais que outrora eram tidas como delitos de natureza comum e passaram a fazer parte do arcabouço normativo previsto na legislação especial. Foram expostas situações concretas que geraram aparentes conflitos na tarefa investigativa das Polícias Judiciária militar e comum ao passo que se buscou entender a celeuma jurídica apresentada bem como apresentar soluções para a resolução de tais conflitos.

Palavras-chave: Conflito. Atribuição. Competência. Polícia Judiciária Militar.

ABSTRACT

This article raises a doctrinal and factual analysis about the apparent conflict of judicial police attributions, arising from the recent modification of the Brazilian Military Penal Code with the promulgation of Law 13,491 of October 13, 2017, which brought important changes in military criminal legislation, especially in the characterization and expansion of criminal offenses that were once considered common crimes and became part of the normative framework provided for in the special legislation. Concrete situations were exposed that generated apparent conflicts in the investigative task of the Military and Common Judicial Police, while the juridical debate was presented, as well as to present solutions for the resolution of such conflicts.

Keywords: Conflict. Assignment. Competence. Military Juvenile Police.

¹ Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares 2019/2020, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Goiás – IESGO, especialista em Polícia Judiciária Militar pela Faculdade Itapuranga. sgtspindola@gmail.com

² Coronel Corregedor da PMGO, Bacharel em Direito, Pós-graduado em Altos Estudos de Segurança Pública e Docência do Ensino Superior. corregedoriam@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Sem sombra de dúvidas, há um entedimento existente entre as pessoas comuns, bem como as autoridades constituídas, segundo o qual a tarefa de se realizar segurança pública, em qualquer parte do mundo, não é uma das mais fáceis. O crime como fato social que é (DURKHEIM, 1969) é um desafio para qualquer sociedade, entretanto o Brasil ocupa uma posição desconfortável no combate a criminalidade, isso se comparado ao resto do mundo em especial aos países tidos como emergentes.

Tal fato se dá por diversas razões, todavia queremos considerar apenas uma que irá justificar a exposição deste breve estudo: A coexistência de duas instituições distintas, uma de caráter civil e outra militarizada, para realizar o mesmo papel perante a sociedade, promover segurança pública.

Não raro se verifica no cotidiano policial brasileiro situações conflitantes que criam óbices e potencializam a situação já fragilizada da segurança em nosso país.

Diante disso faz-se necessária, antes de passarmos a analisar o objeto principal do presente trabalho, a compreensão do que seria função típica das polícias no Brasil, tal qual foi estabelecido pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988. Cabe salientar que o modelo adotado pelo Estado Brasileiro, em que duas corporações heterogêneas realizam ciclos incompletos de polícia, vem sendo exaustivamente questionado por vários estudiosos na área, sendo um dos mais proeminentes o Professor Ricardo Balestreri (BALESTRERI, 2013) segundo o qual não prega a extinção das instituições policiais centenárias, porém estas devem realizar o ciclo completo, a fim de se garantir a racionalização dos serviços prestados por tais corporações, e o alcance de suas finalidades como entes garantidores dos direitos dos cidadãos.

Assim, decidiu o legislador constituinte que às Polícias Civas, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. Já à Polícia Militar restou o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Contudo, diante de tal separação finalística, vez ou outra, tais atribuições se confundem, pois no afam de se resolver as demandas apresentadas, os

integrantes das referidas instituições invadem, ainda que aparentemente a esfera de atuação diversa, ocasionado conflitos difíceis de serem dissuadidos.

Nesse contexto litigioso então quais serão nuances apresentadas com a aprovação e entrada em vigor em janeiro de 2018 da nova lei? (BRASIL, 2017)

Como solucionar os eventuais conflitos de atribuições investigativas advindas de tal inovação legislativa?

Certo é que a nova lei ampliou sobremaneira o rol dos crimes militares impróprios, ou seja, dos crimes tidos como militares, mas que não se encontram na codificação penal militar, porém o são por determinação legal contida no artigo 9º do diploma em comento.

Portanto, especificamente objetivamos estudar os efeitos dessa ampliação e analisar os conflitos de atribuição erigidos entre as polícias estaduais goianas advindos de tal mudança.

Ha fatos concretos que serão relatados em nosso estudo o que justifica a análise de caso na busca de uma solução aceitável e adequada a fim de dirimir as dúvidas decorrentes, pacificando o entendimento e nivelando as condutas dos agentes envolvidos no processo investigativo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A pesquisa vem sendo realizada basicamente por meio eletrônico haja vista que há poucos materiais bibliográficos publicados sobre o tema, entretanto tal fato não nos impede de discorrer sobre o assunto dada a importância do tema.

Decidiu-se, em um primeiro momento buscar entender as origens da criminalidade a partir de um contexto sociológico, o que justifica a busca por explicações daquele que é considerado o pai da sociologia moderna Émile Durkheim, a partir de sua obra *As Regras do Método Sociológico*, em que o autor discorre a cerca das motivações que levam o ser humano a praticar o crime. (DURKHEIM, 1969)

Outra importante análise a ser feita é a cerca da atuação das forças de segurança no cotidiano brasileiro e o modelo aplicado atualmente a partir de uma visão do Professor Ricardo Balestreri que levanta a questão do ciclo completo de

polícia e a necessidade de se reformar a estrutura das organizações policiais com a finalidade de se melhorar o atendimento ao público atingindo um alto grau de satisfação da comunidade (BALESTRERI, 2013).

Como parte essencial da pesquisa será necessário conhecer a história das instituições policiais no Brasil e a partir de qual momento começaram a atuar como corporações de segurança pública até chegarem ao *status* atual. Para isso foi realizado inicialmente uma pesquisa na web no site (MILITAR, 2018), bem como no periódico eletrônico do SENADO FEDERAL (SENADO, 2013).

Ainda afim de entendermos melhor a cerca das origens da justiça militar no Brasil será realizada pesquisa em sites como JUS.COM.BR, onde será delineada evolução histórica da mencionada justiça especializada (OLIVEIRA, 2012).

Com o objetivo de fazer um raio-x da justiça militar será feita ainda uma pesquisa no site MIGALHAS, o qual em artigo publicado delinea as especificações da justiça castrense (MIGALHAS, 2019).

Fundamental também será o estudo da Legislação atual que dispõe sobre as Corporações Policiais, tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil. A Constituição Federal como fonte primária de pesquisa vez que nela está disciplinado a cerca dos órgãos de segurança pública e a esfera de atuação de cada órgão, mais precisamente no artigo 144 e incisos. (BRASIL, 1985)

Passaremos também pelas normas estaduais como a Constituição Estadual, (GOIÁS, 1989) Leis Ordinárias Federais como o Decreto-Lei 1001/1969 (BRASIL, 1969) com alterações trazidas pela Lei 13.491/2017 (BRASIL, 2017) e Leis Ordinárias Estaduais como o Estatuto dos Policiais Militares Lei 8.033/1975 (GOIÁS, 1975) bem como a Lei nº 19.969/2018 que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás. (GOIÁS, 2018).

2.1 BREVE HISTÓRICO

Não se tem uma data exata para o surgimento das forças policiais no Brasil, porém a idéia de ser ter uma polícia vem desde 1500 quando D. João III instituiu o sistema de Capitânicas Hereditárias para a divisão territorial do país. A carta régia, recebida por Martin Afonso de Souza, o estabeleceu como administrador e promotor de justiça das terras que conquistasse além de organizar o serviço de ordem pública da forma que julgasse adequada. (LEANDRO, 2015)

Entretanto, as polícias militares surgiram no século 19, com a chegada de D. João VI, em 1808. A Guarda Real de Polícia de Lisboa permaneceu em Portugal e um ano após a corte lusitana se estabelecer em terras brasileiras foi criado um corpo equivalente no Rio de Janeiro, batizado de Divisão Militar da Guarda Real do Rio de Janeiro, que adotava o mesmo modelo de organização da guarda portuguesa, utilizando os mesmos trajes armas e com estrutura militarizada em companhia de infantaria e cavalaria. (SENADO, 2013)

Com o crescimento populacional foram sendo criados corpos policiais nas províncias. A primeira foi Minas Gerais em 1811, seguida por Pará 1820, Bahia e Pernambuco, ambas em 1825. (SENADO, 2013)

Em 1889, após a proclamação da República, foi acrescentada a designação “militar” àquelas corporações, as quais passaram a ser conhecidos como Corpos Militares de Polícia. A partir da promulgação da Constituição Republicana, os estados (antigas províncias) passaram a gozar de mais autonomia podendo melhor organizar seus efetivos e adotando até denominações diversas como Batalhão de Polícia, Regimento de Segurança e Brigada Militar. Só em 1946 foi padronizada a denominação “Polícia Militar”, após a Constituição do Estado Novo em todos os estados adotaram o termo, exceto o Rio Grande do Sul que até hoje utiliza Brigada Militar. (SENADO, 2013)

A polícia brasileira sofreu ainda mais mudanças durante o Regime Militar (1964-1985). A PM passou a ser guiada por uma classificação hierárquica única sendo extintas as guardas civis e outras organizações similares existentes. (SENADO, 2013) Em 1967 foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares, subordinada ao Exército e passaram a ser comandadas por oficiais do Exército servindo de instrumento de combate aos opositores do regime.

Hoje por previsão constitucional as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares do Exército Brasileiro e são subordinadas ao governador do estado, que é a mais alta autoridade administrativa na área da segurança pública estadual.

A polícia judiciária no Brasil remonta ao início do século XVII. Dom João VI, criou uma intendência formada por homens que eram responsáveis pela captura de criminosos, investigações e se precaver contra agitadores e espiões franceses. Essas funções são semelhantes às executadas pela Polícia Civil hoje.

Apenas após a promulgação do Código de Processo Criminal do Império (1832) que as funções policiais e judiciais se desvincularam. Isso fez com que a

polícia judiciária fosse reestruturada. As atribuições policiais passaram a ser vinculadas à figura do juiz de paz (chefe de polícia) a partir da promulgação do Código de Processo Penal, em 1835. (FRANCELIN, 2010)

Em 1842 o Decreto 120/1842, modificou o Código de Processo Criminal, isso possibilitou a estruturação da Polícia Civil. Assim extinguiu-se a Intendência Geral de Polícia e novos cargos foram criados como chefe de polícia, delegados e subdelegados, chefe de polícia e auxiliares. (FRANCELIN, 2010)

O Imperador em 1866 cria a Guarda Urbana, um corpo de policiais civis uniformizados com o objetivo de prevenir os crimes na cidade do Rio de Janeiro. Com os bons resultados no início da República viu-se a necessidade de separar as atividades, militares e civis e criou-se a Polícia Militar e a Polícia Civil.

2.2 ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Dois conceitos que precisam ser entendidos antes de se aprofundar no cerne de nosso trabalho são de atribuição e competência haja vista que são recorrentemente confundidos por profissionais de segurança pública e até mesmo por operadores do direito.

De um modo geral costuma-se dizer que “competência” diz respeito à atividade jurisdicional e, portanto somente exerceria a competência um membro do poder judiciário. Noutra parte a “atribuição” refere-se à atividade administrativa podendo ser exercida por agentes estatais de quaisquer dos Poderes da Administração Pública *latu sensu*. (TEIXEIRA, 2009)

Entretanto não há um entendimento pacífico acerca desses dois vocábulos que vez ou outra são tidos como sinônimos ou até mesmo parte integrante um do outro.

Para os estudiosos do direito administrativo, por exemplo, atribuição e competência estão intimamente ligados. Maria Helena Diniz (2015) assim leciona acerca da atribuição:

1. *Direito administrativo*. Ato de conferir, ao titular de um cargo ou função pública, **competência** para exercer suas atividades ou poder específico para tomar conhecimento ou não de algum assunto administrativo. [...]
4. *Direito processual*. Poder conferido a um magistrado para presidir uma causa e decidi-la, designando os limites da jurisdição. **(grifos nossos)** (DINIZ, 2005, p. 254)

Tal doutrinadora assim define competência:

[...] 2. *Direito Administrativo*. a) Atribuição de uma autoridade pública para a efetivação de certos atos; b) poder conferido a um órgão ou funcionário público para o exercício de determinados atos ou para apreciar e resolver certos assuntos. 3. *Direito processual*. É a medida da Jurisdição; poder conferido ao magistrado para o exercício da jurisdição outorgada em razão da matéria, do lugar ou das pessoas. [...]. (DINIZ, 2005, p. 254)

Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2018), competência assim pode ser entendida:

Podemos definir competência como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho das **atribuições** de seu cargo. A doutrina também se refere, por vezes, ao elemento competência, simplesmente, como “sujeito”. Somente a lei pode estabelecer competências administrativas; per essa razão, seja qual for a natureza do ato administrativo – vinculado ou discricionário - o seu elemento competência é sempre vinculado. **(grifos nossos)** (ALEXANDRINO & PAULO, 2018, p. 546)

Já para os processualistas, em especial para os que atuam na área penal, a definição de competência fica muito clara na medida em que se distingue do conceito de atribuição, vez que àquela relaciona-se à atividade jurisdicional do Estado.

Para o eminente processualista Guilherme de Souza Nucci (2014) a competência é a delimitação da jurisdição, essa por sua vez compreende o Poder Estatal para aplicar a lei ao caso concreto, compondo litígios e resolvendo conflitos. A esse respeito ele assevera:

Todo magistrado, investido nas funções, possui jurisdição. Entretanto, para melhor adequar a organização judiciária o Estado, bem como para possibilitar a aplicação das diversas formas de recursos e viabilizar o julgamento dos processos de apreciação direta dos tribunais, em face da existência do foro por prerrogativa de função, estabeleceu-se a **competência**, que é a delimitação da jurisdição. Portanto, competência é o espaço dentro do qual determinada autoridade judiciária pode aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os. **(grifos nossos)**. (NUCCI, 2014, pag. 129).

Centrando-se nesse viés processual, a atribuição por sua vez passa a ter uma dimensão estritamente administrativa, servindo de ferramenta burocrática para a consecução de determinada atividade estatal.

Em sua obra acerca da investigação policial, o ilustre Magistrado e Professor André Nicolitt (2014) deixa bem clara essa distinção:

Registre-se que em todo momento utilizou-se a palavra atribuição, já que no estudo do processo a expressão competência tem significado próprio, só podendo ser usada em relação às autoridades judiciárias no exercício da função jurisdicional. (NICOLITT, 2014, pág. 172).

Ao estabelecer preliminarmente a clara distinção semântica dos dois vocábulos no campo processual, consenso entre os que militam na causa da segurança pública, cabe-nos iniciar a análise da problemática exposta mediante a inovação legislativa penal militar.

2.3 – AMPLIAÇÃO DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.491/2017.

Com a entrada em vigor da Lei 13.491/17, (BRASIL, 2017) alterando o artigo 9º da lei 1.001/67, Código Penal Militar, houve uma ampliação significativa na competência da Justiça Militar, tornando ainda inaplicáveis algumas súmulas do Superior Tribunal de Justiça as quais estabeleciam algumas competências à Justiça Comum em dispositivos do Código de Processo Penal Militar.

A competência para o julgamento por parte da Justiça Militar está fundamentada no artigo 124 e 125, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) os quais vejamos:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, 1988)

Nos ensinamentos de Foureaux (2018) a Justiça Militar da União julga crimes militares, tanto o militar das forças armadas quanto civil, ou seja, a competência é *ratione materiae*. Já a Justiça Militar dos Estados julga crimes

militares praticados somente por militar estadual, ou seja, a competência é *ratione materiae* e *ratione personae*. (FOUREAUX, 2018)

Portanto o que deve ser analisado em relação ao civil na prática de crime militar é em qual esfera o crime foi praticado. Se no âmbito federal, forças armadas, a competência é da Justiça Militar da União para processo e julgamento. Noutra parte, se o crime for praticado no âmbito estadual, a competência é da Justiça Estadual Comum para processar e julgar, devendo ainda ser analisado se o crime militar for correspondente ao previsto no Código Penal Comum, em caso contrário o fato é atípico.

A definição de crime militar está prevista no artigo 9º, crimes no tempo de paz e artigo 10, crimes no tempo de guerra, ambos da lei 1.001/69-CPM. Será analisado adiante as alterações feitas pela Lei 13.491/17. (BRASIL, 2017)

Na redação anterior do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, os crimes militares eram definidos como:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
II - os crimes previstos neste Código, **embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**, quando praticados:**(grifos nossos)**. (BRASIL, 1969)

Na atual redação do artigo 9º, inciso II, Código Penal Militar, alterada pela Lei em comento, os crimes militares são definidos:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
II - os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados:**(grifos nossos)** (BRASIL, 1969)

Destaca-se que na redação anterior, para ser crime militar, obrigatoriamente deveria estar previsto no Código Penal Militar. Entretanto, com a alteração dada pela nova lei, serão crimes militares os que estão previstos no Código Penal Militar bem como em toda a legislação penal que se enquadra nos requisitos do artigo 9º. Excetuam-se aqueles em que a competência tem previsão constitucional ou legal dada outra jurisdição como, por exemplo: os crimes eleitorais (artigo 121, CF/88), crimes da competência da Justiça Federal (artigo 109, CF/88), Lavagem de Capitais (artigo 2º, inciso III da Lei 9.613/98), Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 26 da Lei 7.492/86), etc.

Em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço ou em razão da função contra civil, na antiga redação, a competência era da

Justiça Comum, ou seja, Tribunal do Júri, em consonância com o artigo 125, § 4º da Constituição Federal. Entretanto existia uma exceção, em seu parágrafo único, conhecida como a “lei do abate” o qual a competência seria da Justiça Militar da União:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, **salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (grifos nossos)** (BRASIL, 1969)

Com a alteração dada pela lei 13.491/17 houve a inclusão de mais dois parágrafos, sendo que o § 2º ampliou ainda mais a exceção:

Art. 9º (...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **(grifos nossos)** (BRASIL, 1969)

Com relação ao inciso I pode-se citar como exemplo o emprego de um militar do exército no apoio do policiamento em favelas do Rio de Janeiro durante a intervenção federal, caso haja um confronto e os indivíduos envolvidos neste confronto venham a óbito ou não, será da competência da Justiça Militar da União julgar este militar.

No inciso II, Lopes (2017) ensina como exemplo:

É o caso do soldado do Exército que está fazendo a guarda do quartel e atira contra um ladrão que tentou invadir o imóvel. Mesmo que se alegue que houve *animus necandi* por parte do soldado, esse julgamento será de competência da Justiça Militar. Antes da alteração, o STJ possuía precedentes no sentido de que, havendo

dúvida se o militar agiu ou não com a intenção de matar, o processo deveria tramitar na Justiça Comum (e não na Justiça Militar). Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. CC 129.497/MG, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv. do TJ/SP), julgado em 08/10/2014. (LOPES, 2017)

No terceiro inciso na alínea “a” foi mantida a lei conhecida como “lei do abate”, que já estava prevista antes da alteração, onde uma aeronave civil esteja voando de forma irregular, caso não obedeça as ordens de pouso poderá ser abatida, conforme o art. 303, da lei 7.565/86, o militar será julgado pela Justiça Militar da União. (BRASIL, 1986)

Já na alínea “b”, insere-se a Lei Complementar 97/1999 que trata do emprego, normas gerais de organização das forças armadas, regulamenta artigo 142, §1º da Constituição Federal, onde prevê diversas hipóteses para o emprego destas em atribuições subsidiárias as quais também são consideradas atividades militares, como por exemplo de atividade de defesa civil. Caso um militar do Exército esteja empenhado nesta função e venha praticar um homicídio, será da competência da Justiça Militar da União para julgar. (BRASIL, 1988)

A alínea “c” refere-se ao Código de Processo Penal Militar, dentre os assuntos, trata da Polícia Judiciária Militar. No artigo 7º traz um rol de autoridades que poderão exercer a função de polícia judiciária militar e no artigo 8º quais são as atribuições da polícia judiciária militar. Lopes (2017) cita como exemplo:

Imagine que, ao cumprir um mandado de prisão expedido pela Justiça Militar, o civil que iria ser preso reage e os soldados acabam matando-o. O julgamento deste fato será de competência da Justiça Militar, mesmo a vítima do suposto crime doloso contra a vida sendo um civil. (LOPES, 2017)

E por fim, temos alínea “d”, a qual se refere ao emprego das forças federais no pleito eleitoral, sendo esta solicitada pelo Tribunal Superior Eleitoral para garantir a votação e apuração das urnas, conforme artigo 23, inciso XIV do Código Eleitoral. Se um militar da marinha, por exemplo, esteja empenhado nesta função de guarda do local da votação e venha matar um civil, a competência será da Justiça Militar da União para julgamento. (BRASIL, 1965)

Já em relação ao artigo 82 da lei 1.002/69, Código de Processo Penal, (BRASIL, 1969) tal normativa diz respeito ao foro especial do militar, exceto nos crimes dolosos contra vida de civil, o qual excluía a competência da Justiça Militar em relação a estes crimes. Com o advento da lei 13.491/17 este dispositivo foi tacitamente derogado, tendo em vista as exceções no § 2º do artigo 9º do Código

Penal Militar, ou seja, passando a Justiça Militar a ter competência para julgar crimes dolosos contra vida. (BRASIL, 2017)

Vale ressaltar que nos crimes dolosos contra vida de civil, a competência somente será da Justiça Militar da União se o militar se adequar em algumas das hipóteses do § 2º do artigo 9º do CPM, (BRASIL, 2017) ou seja, o militar deve estar em serviço ou em função dele. Já no âmbito estadual a competência para julgar os militares estaduais nos crimes dolosos contra a vida ainda continua sendo da Justiça Comum (Tribunal do Júri) por força da nossa carta magna, de acordo com § 4º do artigo 125 da CF/88. (BRASIL, 1988)

Foureaux (2018) explica esta situação com um exemplo fazendo uma crítica:

Poderá ocorrer uma situação em que dois militares, um do Exército e um da Polícia Militar pertencente à Força Nacional, estejam atuando conjuntamente em operação determinada pelo Presidente da República e cometam o crime de homicídio doloso contra civil. Nessa situação o militar das Forças Armadas será julgado pela Justiça Militar da União e o militar estadual será julgado pelo Tribunal do Júri. Portanto, os militares estaduais, nessas situações, também deveriam ser julgados pela Justiça Militar – estadual -, porém, essa interpretação encontra óbice no § 4º, do art. 125 da Constituição Federal que determina ser competência do Tribunal do Júri julgar os militares estaduais nos crimes dolosos contra a vida de civil. (FOUREAUX, 2018)

Já o militar, tanto estadual ou federal que pratica crime doloso contra vida de civil fora do exercício das suas funções a competência sempre será do Tribunal do Júri.

Entretanto, importante salientar que mesmo sendo de competência da Justiça comum (Tribunal de Juri), os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço são de **responsabilidade investigativa da Polícia Judiciária Militar**, mormente por estar capitulado no artigo 205 da Codificação Penal Castrense (BRASIL, 1969) e, portanto não havendo nenhuma modificação nesse sentido.

Enfatiza-se que as mudanças ocorridas em 1996 no Código de Processo Penal se deram com relação ao processamento e julgamento dos referidos crimes não interferindo na fase inquisitorial de tais delitos o que ficou mais latente com a atual alteração do Código Penal Militar.

Algumas súmulas do Superior Tribunal de Justiça perderam sua eficácia a partir da entrada em vigor da lei 13.491/17, quais sejam:

Súmula 90: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele. (BRASIL, 1993)

Súmula 172: Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. (BRASIL, 2004)

Súmula 75: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal. (BRASIL, 1993)

Súmula 06: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade. (BRASIL,)

Na súmula 90 do referido tribunal, o militar respondia nas duas esferas, justiça militar e justiça comum, por crime comum simultâneo ao crime militar. Tal posição deixou de ser aplicada, acabando com uma aberração jurídica a qual o militar poderia ser absolvido na justiça comum e condenado na justiça militar e vice versa. Portanto, agora, a competência é da justiça militar para julgar caso o militar esteja no exercício das suas funções ou de serviço. (BRASIL, 1993)

A súmula 172 também perdeu sua eficácia tendo em vista que tratava dos crimes de abuso de autoridade os quais eram da competência da justiça comum. Hoje a maioria dos crimes na legislação extravagante passou a ser da competência da justiça militar, caso o militar esteja em serviço ou atuando em razão da função. (BRASIL, 2004)

Com relação à súmula 75, para que o militar pratique este crime, deve este estar de serviço ou atuando em razão da função, logo é competência da justiça militar julgá-lo. (BRASIL, 1993)

Já a súmula 06 como explica Foureaux “deve ser lida com cautela, na medida em que mesmo que o crime cometido seja previsto no Código de Trânsito Brasileiro, se cometido por militar em serviço, deverá ser julgado pela Justiça Militar.” (FOUREAUX, 2018, p. n.)

Por fim, com relação às contravenções penais não houve modificação, pois a lei trata somente de crime e não de contravenção penal de acordo com o artigo 9º, inciso II do Código Penal Militar. Portanto, como explica Foureaux “não é possível falar em contravenção penal militar”. (FOUREAUX, 2018, p. n.)

2.4 O CONFLITO

De acordo com o que já foi visto, não restam dúvidas quanto à atuação da justiça militar frente à ampliação de sua competência com o advento da lei nova. Entretanto surge um questionamento que, diante do caso concreto, acabou por se transformar em uma celeuma jurídica e indo parar nos tribunais. **Como ficaria a atuação da polícia judiciária, tanto a militar quanto a civil frente a tal inovação?**

Tal questionamento não é mera conjectura, mas sim uma situação fática que gerou instabilidade entre as duas corporações policiais goianas a qual temos o objetivo de expô-las em breves linhas.

2.4.1 Caso Concreto

No dia 11 de fevereiro de 2018, em Aparecida de Goiânia - GO, Policiais Militares da Companhia de Policiamento Especializado entraram em confronto armado com criminosos suspeitos de realizarem explosões de caixas eletrônicas na cidade de Goiânia e região.

Tal confronto resultou em 04 (quatro) mortes de criminosos, prisão de um foragido da justiça, apreensão de armas de fogo de grosso calibre, munições, coletes balísticos, bem como a recuperação de um veículo roubado. Todos os mortos tinham passagens pela polícia, por roubos, tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo.

O Grupo de Investigação de Homicídios – GIH esteve no local e foi instaurado um inquérito policial para apurar as circunstâncias do fato. (TÚLIO, 2018)

Paralelamente e de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.491/17, (BRASIL, 2017) o Comando de Correições e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, instaurou o devido Inquérito Policial Militar, por se tratar, em tese, de crime militar vez que os militares se encontravam em serviço e atuavam em razão dele.

Ocorre que no dia 06 de abril de 2018 o delegado responsável pelas investigações por parte do GIH, solicitou ao Coronel Corregedor o comparecimento dos policiais militares a fim de prestarem declarações bem como para exibirem as armas envolvidas no confronto.

Como resposta o Coronel Corregedor afirmou que a apuração dos fatos seria atribuição da Polícia Judiciária Militar e, portanto realizaria o encaminhamento das armas diretamente ao Instituto de Criminalística solicitando desta forma o competente Laudo, não sendo necessária a exibição àquela autoridade policial.

Entretanto, inconformado com a resposta do Corregedor, o delegado novamente solicitou a exibição das armas sob o argumento de que a recusa em entregar o armamento não possuía amparo legal, vez que, segundo o delegado, crimes praticados por policiais militares contra civis seriam crimes comuns e, portanto deveriam ser investigados pela polícia judiciária comum, pois os processos seriam remetidos ao tribunal do júri.

No documento encaminhado ao Corregedor no dia 13 de abril de 2018, o Delegado afirmava que a negativa de entrega das armas caracterizaria crime de desobediência, além de usurpação de função o que poderia ensejar em representação daquela autoridade.

Em parecer pretérito datado de 20 de setembro de 2017, a Procuradoria Geral do Estado já havia se manifestado acerca do tema, mediante consulta realizada pelo então Comandante Geral da PM, Coronel Divino Alves de Oliveira, que assim se pronunciou.

Por todo o exposto, considerando a consulta formulada, enquanto não sobrevém uma decisão definitiva do STF na ADI nº 4164, deixo de aprovar os Pareceres AS/SSP nº 335/2017 e PA nº 3876/2017, para concluir que a apuração de crime doloso contra a vida praticado por policial ou bombeiro militar contra civil deverá ser ordinariamente conduzida no bojo do inquérito policial, conduzida pela Polícia Judiciária, e não militar, considerando que o juízo competente da causa também deverá ser o juízo responsável pela administração do inquérito policial. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins. Procurador-Geral do Estado. (TOCANTINS, 2018)

Entretanto tal posicionamento não nos parece o mais acertado, mormente por divergir dos próprios pareceres mencionados na manifestação e ainda por carecer de força normativa, haja vista existir uma Ação Direta e Inconstitucionalidade em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

Ao elaborar a Nota Técnica nº 001/2018 o Ministério Público do Estado de Goiás também se posicionou acerca das atribuições investigativas das polícias concernentes aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil:

Em que pese tais celeumas, é certo que em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, não houve nenhuma alteração em nosso ordenamento jurídico (e nem poderia haver por meio de lei infraconstitucional), uma vez que a competência para tais delitos é do tribunal do júri. Corolário lógico é que a atribuição para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil não seja encarregada à Polícia Judiciária Militar, mas sim à Polícia Judiciária Civil, o que vai ao encontro da Resolução n. 129 do CNMP; Resolução n.º 02/2015 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil; Resolução nº 88/2012 da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e do Despacho “AG” Nº 3410/2017-1 da PGE. (MEIRELES, 2018)

Contudo, mesmo sendo manifestações de órgãos proeminentes e sendo estas respaldadas em entendimentos jurisprudenciais pretéritos, tais posicionamentos não possuem caráter vinculativo à administração pública, carecendo, portanto de uma decisão final do Tribunal Constitucional para que detenha força normativa, e assim dissolvendo qualquer conflito aparente.

Sob a égide de tais manifestações o então Secretário de Segurança Pública de Goiás, Dr. Irapuan Costa Júnior, baixou a Portaria nº 0472/2018/SSP, determinando que os crimes dolosos contra a vida de civis supostamente praticados por policiais militares ou bombeiros militares estaduais em serviço deveriam ser investigados exclusivamente pela Polícia Civil, ficando vedada a instauração de procedimentos apuratórios criminais pelas demais forças policiais. Tal documento determinava ainda que todos os autos de Inquérito ou procedimentos investigativos eventualmente instaurados pelas demais forças para apuração dos referidos crimes fossem remetidos à Polícia Civil. (GOIÁS, 2018)

No dia 09 de julho de 2018, em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, proposta pela Associação dos Oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a eminente juíza de direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, Drª Zilmene Gomide da Silva Manzolli, concedeu liminar suspendendo os efeitos da Portaria 0472/2018, justificando que o referido ato administrativo ofende o princípio da legalidade e usurpa a competência legislativa da União demonstrando que tanto o Código de Processo Penal Militar e

Jurisprudências já criadas impedem que decisões como as tomadas pelo secretário possam vigorar. A magistrada assim se pronunciou:

Destarte, para edição de ato administrativo o requerido deverá estar estritamente vinculado ao princípio da legalidade, sob pena de incorrer em abuso de autoridade. A não concessão da tutela de urgência, no presente caso, terá o condão de causar perigo de dano ao Autor, tendo em vista a latente limitação a qual a portaria submete à Polícia Militar, notadamente quanto a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados em serviço. Processo nº 5309756.60. M.M. Zilmene Gomide da Silva Manzoli. Juíza de Direito. DJ. 11/07/2018. (GOIÁS, 2018)

Em sua respeitável decisão a juíza menciona dentre outras uma jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais segundo a qual assim afirma:

A notícia de um fato de homicídio não pode, tecnicamente, ser pré-definido como criminoso, como doloso ou culposo. Daí, ocorrido o fato que, em tese, seja crime militar, cabe à Polícia Militar instaurar o IPM nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM com a redação dada pela Lei nº 9.299/96. (MINAS GERAIS, 2018)

Tal decisão nos parece a mais acertada vez que a atribuição investigativa da Polícia Militar concernente aos crimes praticados por militar, supostamente dolosos contra a vida de civil, não obsta que outras instituições o façam, ou seja, tanto a Polícia Civil quanto o Ministério Público, possuem plena autonomia para a investigação de tais crimes, além do que, no caso de confronto armado, a última palavra com relação ao eventual *dolos necandi*, (intenção de matar) deve ser a do Poder Judiciário.

3 METODOLOGIA

A metodologia aplicada é basicamente a pesquisa bibliográfica bem como a pesquisa eletrônica vez que são fontes ricas de informação sobre o tema.

Foi também efetivada a possibilidade da realização de uma pesquisa de campo com entrevista do Corregedor da PMGO o qual esclareceu questionamentos tais como: Há realmente conflitos de atribuições investigativas entre as corporações? Qual a origem de tais conflitos? Quais seriam as soluções para dissuadir tais conflitos? Qual o papel das autoridades e como lidam com a

problemática apresentada? Qual a atual situação das Corporações a cerca do assunto?

A entrevista foi gravada e transcrita e posteriormente analisada e sistematizada com vistas dar um apoio factual a pesquisa realizada e legitimar a problematização em busca de uma solução aceitável para a demanda apresentada.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A parte prática deste artigo visou compreender o posicionamento do órgão máximo correicional da Corporação e o modo com que a corregedoria vem tratando os casos de eventuais conflitos de atribuição investigativa com a Polícia Civil.

Dentro de um estudo qualitativo foi possível perceber que o entendimento aplicado pela Casa Correicional é o mais acertado e o que está em consonância com o posicionamento dos órgãos judicantes competentes.

Foi possível compreender que o entrevistado encontra-se imbuído nas questões apresentadas na pesquisa e seu histórico profissional o habilita plenamente a desenvolver uma discussão profícua e esclarecedora sobre o tema.

Coadunando com as idéias de Balestreri (2013) o entrevistado entende que o modelo historicamente adotado pelo Brasil para a promoção da segurança pública encontra-se falido e não atende aos anseios da sociedade. Em seu entendimento tal modelo gera não apenas gastos institucionais como o estudado, mas também emocionais e morais os quais são suportados pelos cidadãos que não são atendidos em suas necessidades. O modelo ideal sem sobra de dúvidas deve ser o de ciclo total de polícia.

O entrevistado também explanou sobre a importância do papel da atividade correicional na PMGO, vez que as instituições policiais militares em todo o Brasil são alvos de constantes ataques e questionamentos e por conta disso as corregedorias exercem um importante papel na auto-reformulação e auto-correção trazendo credibilidade para a instituição. Em suas palavras “a correção deve ser pelos pais e não por vizinhos ou pessoas estranhas”.

Foi explanado ainda sobre a eficiência da formação dos oficiais da PMGO quanto à preparação para exercer o papel de encarregado nas investigações

administrativas e no exercício das atribuições de polícia judiciária militar, segundo o qual afirma que o currículo acadêmico é satisfatório. Em sua visão todo profissional não sai pronto da faculdade, é preciso, portanto alcançar a experiência prática. Contudo existe em alguns casos uma falha no indivíduo que não procura uma educação continuada. Como a atividade correição é muito dinâmica é preciso que os oficiais estejam em constante atualização profissional. A legislação muda diariamente e, portanto o oficial tem que manter-se também atualizado.

Quanto a mudança legislativa trazida pela Lei 13.491/2017 que alterou o artigo 9º do CPM ampliando a competência da justiça militar o entrevistado enfatizou que é necessário primeiramente compreender os reais motivos de tal alteração. Para adequar a uma necessidade das Forças Armadas foi que o legislador entendeu que deveria ser ampliado o rol de crimes tidos como militares abarcando não somente os previstos no Código Penal Militar, mas também os tipos penais extravagantes obedecendo os critérios delineados no artigo 9º do CPM. (BRASIL, 2017)

Contudo o entrevistado entende que a mudança não foi a mais adequada e por conta disso acabou por gerar os conflitos apresentados neste trabalho. Entretanto tais conflitos são fáceis de serem dirimidos bastando apenas que os operadores do direito, em especial as autoridades policiais cumpram o que está descrito na norma e nada mais, entendimento esse que coaduna com a decisão prolatada pela magistrada Dr.^a Zilmene Gomide da Silva Manzoli, titular da 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Goiânia. (GOIÁS, 2018)

Por fim foi abordado na entrevista a cerca do caso concreto apresentado em que houve um mau estar entre as instituições policiais goianas quanto a competência para a investigação de um confronto armado entre assaltantes de banco na região de Aparecida de Goiânia-GO e a Companhia de Policiamento Especializado da PMGO daquela cidade onde resultou no óbito dos criminosos. O entrevistado manteve o posicionamento do Corregedor a época afirmando que apesar de os crimes dolosos contra a vida serem de competência para processamento e julgamento do tribunal do júri em nada impede a Polícia Militar exerça suas atribuições investigativas, entendimento esse ratificado pelas decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já relatadas.

Ao concluir o entrevistado esclarece que o problema apresentado decorre exclusivamente de uma mera disputa de vaidades institucionais que em nada acrescenta à segurança pública. Ao se voltar exclusivamente para a Constituição e

para legislação penal e processual penal militar, percebe-se que a questão é facilmente dissuadida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo um estudo sistemático acerca das atribuições de Polícia Judiciária Militar em contraposição às de Polícia Judiciária Comum. Discorremos sem maiores pretensões sobre a distinção semântica e jurídica entre os termos “Atribuição e Competência”.

Verificamos através de uma análise histórica e sociológica as razões da coexistência de duas Corporações Policiais e os motivos de realizarem uma atuação singular, e porque não dizer equivocada, em relação à prestação de segurança pública no Brasil, o que provoca recorrentemente embates que prejudicam quem mais necessita de tais serviços.

Analisamos a inovação legislativa pela lei 13.491/2017 a qual trouxe importantes alterações, mormente a ampliação da competência da justiça militar e as suas conseqüências no ordenamento jurídico.

Problematizamos acerca do conflito positivo de atribuições investigativas entre as mencionadas instituições trazendo um estudo de caso erigido no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública e como tal conflito vem sendo tratado.

Portanto, com a feitura deste trabalho constatamos que tais conflitos, ainda carecem de dissuasão e deverão ser dirimidos junto ao Pretório Excelso, contudo foi possível vislumbrar que tais embates centralizam-se mais na manutenção do “poder” e na lapidação do “ego” de determinadas autoridades em detrimento do direito à segurança cristalizado pela Carta Constitucional de 1988.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, M., & PAULO, V.. **Direito Administrativo Descomplicado** (26ª ed.). Rio de Janeiro: Forense. 2018.

BALESTRERI, R. B.. **O que penso sobre a reforma das polícias**. Disponível em:<<http://abordagempolicial.com/2013/11/o-que-penso-sobre-a-reforma-das-policias/>> Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. (25 de out de 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. (21 de Out de 1969). **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. STJ.**Sumulas**. Disponível em : <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em 20 dez. 2019.

DINIZ, M. H.. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

DURKHEIM, E.. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1972.

FOUREAUX, R.. **A Lei 13.491/17 e ampliação da competência da Justiça Militar**. disponível em jus.com.br:<<https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>> Acesso em 15 dez. 2019.

FRANCELIN, A. E.. **Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária**. disponível em Consultório Jurídico:<<https://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>.> Acesso em 15 de dez. de 2019.

GOIÁS. Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial**, Goiânia, GO, 17 jan. 2018. Disponível em : <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2018/lei_19969.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

GOIÁS. Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial**, Goiânia, GO, 18 dez. 1975. Disponível em : <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

GOIÁS, E. D.. **Portaria n. 0472/18.**, disponível em:<<http://www.ssp.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/portaria-n-0472-18->

regulamenta-atividade-das-forças-policiais-crimes-de-militares-contracivil>Acesso em 20 dez. 2019.

GOIÁS. TJGO. **Ação Declaratória de Nulidade n. 530975.60**. MM. Zilmene Gomide da Silva Manzoli. DJ: 11/07/2018. Disponível em:<<http://www.assomal.com.br/index.php/2018/07/12/suspensa-portaria-que-ofendia-prerrogativas-militares>> Acesso em 20 dez 2019.

LEANDRO, L. D. **O policiamento comunitário como instrumento de garantia da segurança do cidadão**. Disponível em<[jus.com.br:<https://jus.com.br/artigos/41436/o-policiamento-comunitario-como-instrumento-de-garantia-da-seguranca-do-cidadao](http://jus.com.br/artigos/41436/o-policiamento-comunitario-como-instrumento-de-garantia-da-seguranca-do-cidadao)> Acesso em 15 dez de 2019.

LOPES, M. A. **Comentários à Lei 13.491/2017**. Disponível em: <[www.dizerodireito.com.br: https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html](http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html)> Acesso em 20 dez. 2019.

MIGALHAS. **Justiça Militar: Um raio-x da Justiça mais antiga do Brasil**, disponível em Migalhas:<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296496,71043-Justica+Militar+Um+raiox+da+Justica+mais+antiga+do+Brasil>> Acesso em 26 nov. 2019.

MEIRELES, L. M. **Alterações promovidas pela Lei 13.491/17. Ampliação do conceito de crime militar e modificação de competência**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/01/23/10_58_52_360_Nota_t%C3%A9cnica_n%C2%BA._01_2018.pdf> Acesso em 20 dez. de 2019.

OLIVEIRA, R. M. de. **Justiça Militar no Brasil**. Disponível em Jus.com.br: <<https://jus.com.br/artigos/21339/justica-militar-no-brasil>> Acesso em 26 de 11 de 2019.

NICOLITT, A. L. **Manual de Processo Penal** (5ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014

NUCCI, G. de. **Prática Forense Penal** (8ª ed.). Rio de Janeiro: Forence. 2014.

SENADO NOTÍCIAS. **Polícias Militares tem origem no século 19**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>>. Acesso em: 19 out. 2019.

TEIXEIRA, F. D. **Conflito de atribuição/competência no MP e respectiva solução.** Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br> › edicoes-do-boletim> Acesso em 15 dez. 2019.

TOCANTINS, A. E. **Crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço e atribuição exclusiva da polícia judiciária.** Disponível em: <<https://sindepol.com.br/site/wp-content/uploads/2017/11/crimes-dolosos-contra-a-vida-de-civil-praticado-por-policial-militar-em-servico-e-atribuicao-exclusiva-da-policia-judiciaria>> Acesso em 20 de 12 de 2019.

TÚLIO, S. **Quatro suspeitos de planejar explosão de bancos são mortos em troca de tiros com a PM, em Goiás.** Disponível em G1 Goiás: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/quatro-suspeitos-de-planejar-explosao-a-bancos-sao-mortos-em-troca-de-tiros-com-a-pm-em-goias.ghtml>> Acesso em 20 dez. 2019.

APÊNDICE

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Há quanto tempo está atuando à frente da casa correicional da PMGO?
O senhor se identifica com a função de Corregedor?

Qual a importância da atividade correicional na PMGO?

O que o senhor acha do modelo adotado historicamente pelo Brasil em que duas corporações distintas atuam e coexistem para a promoção da segurança pública?

O senhor acha que o Oficial da PMGO sai da academia realmente preparado para cumprir com suas atribuições de polícia judiciária militar?

E sua opinião quais foram as vantagens e/ou desvantagens da alteração legislativa trazida pela lei 13.941/2017 que alterou o artigo 9º do CPM?

Com relação ao caso concreto ocorrido em 2018 envolvendo a Companhia de Policiamento Especializado – CPE de Aparecida de Goiânia, fato que ganhou notoriedade por conta do aparente conflito entre as polícias militar e civil a cerca de quem seria “competente” para as investigações. Qual seria o parecer do senhor sobre o fato? O corregedor a época agiu corretamente?

Como está atualmente o relacionamento da Corregedoria da PMGO com a Polícia Civil quanto a fatos dessa natureza? E qual o atual posicionamento da Secretaria de Segurança Pública?

Quais são os objetivos a serem alcançados pela Corregedoria para o exercício de 2020?